



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501255-21.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50167

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501255-21.2024.8.26.0472

COMARCA: PORTO FERREIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

APELADO: CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Ferreira para a cobrança de ISS do exercício de 2023, no valor de R\$ 80.742,49, que foi julgada extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de comprovação da tentativa prévia de conciliação e protesto do título executivo, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal foi legítima, considerando o valor da dívida e a aplicação do Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de decidir

3. O valor da execução fiscal é superior a R\$ 10.000,00, não se enquadrando no conceito de baixo valor, o que afasta a aplicação do Tema nº 1.184 do STF.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido.

5. *Tese de julgamento:* Não se aplica a tese firmada no Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal de valor superior a R\$ 10.000,00.

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento nº 2.744/2024 do CSM.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 13/03/2024 pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA em face de CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), objetivando a cobrança de ISS do exercício de 2023, no valor de R\$ 80.742,49.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/03/2024 (fls. 31).

Após a citação da executada em 22/04/2024 (fls. 36), foi determinada ao exequente a emenda da petição inicial, comprovando-se o integral cumprimento do Provimento CSM Nº 2.738/2004 e da Resolução nº 547 de 22.02.2024 (fls. 41).

A Municipalidade se manifestou às fls. 44/47, alegando o preenchimento das condições para o ajuizamento da demanda e, subsidiariamente, pleiteou a concessão de prazo para adequação da taxa judiciária no demonstrativo de débito.

A sentença de fls. 67/68, proferida pelo MM. Juiz Otacílio José Barreiros Júnior, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da não comprovação da tentativa prévia de conciliação e protesto do título executivo, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 70/96, alegando a desnecessidade de cumprimento das providências prévias ao ajuizamento para as execuções acima de dez mil reais, conforme julgamento do embargos de declaração oposto no Tema 1184 do STF.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, por descumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Não obstante, verifica-se que o valor da presente execução fiscal é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se enquadrando, portanto, no referido tema de repercussão geral.

Com efeito, a decisão proferida no julgamento do Tema nº 1.184 do STF goza de eficácia jurídica, pois a ata do respectivo julgamento foi devidamente disponibilizada no Diário da Justiça em 02/02/2024 e houve a edição de Resolução pelo CNJ regulamentando a aplicação do julgado em questão, como se verá a seguir.

No julgamento do supramencionado tema de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

(RE nº 1.355.208, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seus artigos 2º e 3º o seguinte:

"Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

- I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
- II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
- III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado." (g.n.)

No entanto, *in casu*, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13/03/2024 para a cobrança de débito equivalente a R\$ 80.742,49, superior, portanto, a R\$ 10.000,00, parâmetro instituído pelo CNJ para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, o que afasta a aplicação do Tema nº 1.184 do STF.

A propósito foram acolhidos os “embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites

do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora" (Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, g.n.).

Em razão disso, o Provimento nº 2.744/2024 alterou o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do referido Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, para que o *caput* de seu artigo 1º passasse a ter a seguinte redação:

"O ajuizamento da execução fiscal de **baixo valor**, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)" (g.n.).

Diante disso, deve ser reformada a sentença para dar regular prosseguimento ao feito.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)